



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000659-85.2012.8.18.0139

REQUERENTE: JOSÉ IVAN CUNHA ALVES. .

REQUERIDO: MM. JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DA CAMPO
MAIOR-PI.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.
IRRESIGNAÇÃO ANTE O EXCESSO DE
PRAZO PARA SOLUÇÃO DA PENDÊNCIA
JUDICIAL. DECISÃO INTELUCUTÓRIA
PROFERIDA. PROCESSO JUDICIAL NÃO SE
ENCONTRA APTO À JULGAMENTO, SOB
PENA DE DESRESPEITO AO DEVIDO
PROCESSO LEGAL. PERDA
SUPERVENIENTE DO OBJETO DA DEMANDA
ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO FUNCIONAL
DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE
PROVIDÊNCIAS. ARQUIVAMENTO.
INTELIGÊNCIA DO §2º DO ART. 9º DA
RESOLUÇÃO Nº 135/2011 DO CONSELHO
NACIONAL DE JUSTIÇA.

Vistos, etc.

I- OBJETO

Trata-se de Pedido de Providências deduzido, administrativamente, por José Ivan Cunha Alves, sob o nº 0000659-85.2012.8.18.0139, em face do **Juiz de Direito titular da 2ª Vara da Comarca de Campo Maior-PI.**

II - RELATÓRIO

II.1 – A notícia da irregularidade (fl. 09)

O Requerente compareceu pessoalmente à Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí, reclamando da tramitação dos autos nº 0000077-17.2004.8.18.0026, o qual tramita perante a 2ª Vara da Comarca de Campo Maior-PI, por suposto excesso de prazo para prolação de sentença.

II.2 – A tramitação do Pedido de Providências (fls. 02/34)

Diante da reclamação acima exposta, o então Juiz Corregedor Auxiliar, Dr. Alberto Franklin de Alencar Milfont, oficiou ao juízo requerido (Ofício nº 154/2012 - GC) para que prestasse informação no prazo de 72 horas, do motivo do atraso na solução da pendência judicial em questão.

Devidamente notificada, a Dra. Elvanice Pereira de Sousa Frota Gomes, magistrada que à época dos fatos estava respondendo pela 2ª Vara de Família da Comarca de Campo Maior-PI, informou que eventual demora na tramitação do processo se deu ao fato da existência de grande acervo processual na Vara supracitada, a saber, 4.000 (quatro mil) ações, bem como por ser titular do Juizado Especial daquela Comarca e responsável pela 7ª Zona Eleitoral, cujo serviço é prioritário.

Esclareceu por fim, que houve decisão acerca da Impugnação do Valor da Causa, bem como da Exceção de Incompetência, estando os autos sobrestados na Secretaria até o final do curso eleitoral.

Despacho do Consultor Jurídico da Corregedoria Geral da Justiça (fl. 11) ordenando a realização de buscas no sistema PROJUDI, acerca da atual situação do feito.

Busca realizada, verificou-se que o processo judicial estava concluso para sentença desde o dia 21 de junho de 2013 (fl. 13).

Despachei ordenando que fosse oficiado ao juiz titular da 2ª Vara da Comarca de Campo Maior-PI, para que envidasse esforços no sentido de apreciar a demanda no prazo de 30 dias, findos os quais, a supramencionada vara seria inspecionada.

Notificado, o magistrado titular da 1ª Vara da Comarca de Campo Maior-PI, informou que o juiz da 2ª Vara da referida Comarca, Dr. Júlio César Menezes Garcez, declarou que deliberará no sentido de impulsionar a tramitação dos autos em tema, dentro do prazo estipulado.

Petição da MM. Juíza Elvanice Pereira de Sousa Frota Gomes, requerendo a exclusão de seu nome do pólo passivo da demanda administrativa, bem como juntando cópia de decisão interlocutória proferida pelo magistrado titular da vara em questão, o qual decidiu pela impossibilidade de sentenciar a causa sob pena de desrespeito ao devido processo legal.

É o relatório. Passo a decidir.

III – DECISÃO

DA REGULARIZAÇÃO FORMAL DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS.

O presente Pedido de Providências atende ao requisito da regularidade formal, uma vez que a apresentação da notícia de irregularidade praticada contra magistrados poderá, nos limites do art. 9º da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça, ser feita por toda e qualquer pessoa.

Resolução 135/2011, CNJ:

Art. 9º- A notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante.

DA INOCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA CONDUTA DO MAGISTRADO REQUERIDO. DA PROLAÇÃO DE DECISÃO. DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA DEMANDA ADMINISTRATIVA. DA INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO FUNCIONAL DISCIPLINAR. DO ARQUIVAMENTO DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INTELIGÊNCIA DO §2º DO ART. 9º DA RESOLUÇÃO Nº 135/2011 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

O presente Pedido de Providências tem como fundamento o suposto excesso de prazo para prolação de sentença nos autos nº 0000077-17.2004.8.18.0026, o qual tramita na 2ª Vara da Comarca de Campo Maior-PI.

No caso vertente, há que ser reconhecida a perda superveniente do objeto da demanda administrativa em decorrência da posterior prolação de decisão interlocutória, conforme se verifica da manifestação do requerido às fls. 29, não havendo que se falar em irregularidade na conduta do requerido, ou em infração administrativa disciplinar, o que determina o arquivamento do presente Pedido de Providências, nos moldes do §2º, do art. 9º da Resolução CNJ nº 135/2011

Art. 9º- A notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante.

[...]

§ 2º - Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos ou, ainda, pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos casos levados ao seu exame.

Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente Pedido de Providências, o que faço com fundamento no §2º, do art. 9º, da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional da Justiça.

Disponibilize-se no site desta Corregedoria.

Oficie-se o Requerente, com as notificações de praxe, utilizando-se o texto desta decisão como mandado notificadorio.

Cumpra-se.

Teresina (PI), 18 de outubro de 2013.

Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho
Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí